

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 25384103/2025 - SAP.LCT

Joinville, 07 de maio de 2025.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 078/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL EM TINTA ACRÍLICA, PLÁSTICO A FRIO METILMETACRILATO (MMA) BICOMPONENTE, LAMINADO ELASTOPLÁSTICO, DISPOSITIVOS DELIMITADORES, REMOÇÃO DE SINALIZAÇÃO (FRESAGEM) INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS NECESSÁRIOS PARA OS SERVIÇOS

RECORRENTE: SINALIZAVIA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Sinalizavia Sinalização Viária Ltda**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou vencedora a empresa **Sinalizações São Miguel Ltda** no certame, conforme julgamento realizado em 9 de abril de 2025.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do Art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0025142683).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **Sinalizavia Sinalização Viária Ltda** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 08 de abril de 2025, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida na mesma data, juntando suas razões recursais (documentos SEI nº 0025118534), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 7 de janeiro de 2025, foi deflagrado o processo licitatório nº 078/2025, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado à contratação de empresa para execução de manutenção, conservação e implantação de sinalização horizontal em tinta acrílica, plástico a frio metilmetacrilato (MMA) bicomponente, laminado elastoplástico, dispositivos delimitadores, remoção de sinalização (fresagem) incluindo o fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais necessários para os serviços, cujo critério de julgamento é o menor preço global.

A fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 27 de março de 2025, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu à convocação da proposta de preço da empresa arrematante, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do Edital.

Na sequência, a primeira colocada, empresa Sinalizações São Miguel Ltda, apresentou a proposta comercial, acostada sob o SEI nº 0024990709, a qual foi encaminhada para análise técnica por meio do Memorando SEI nº 0024990714/2025 - SAP.LCT na data de 28 de março de 2025.

Em resposta, aos 31 dias de março de 2025, a equipe técnica remeteu o documento SEI nº 0024992515/2025 - DETRANS.UNO, no qual solicitava a adequação da proposta encaminhada.

Assim, em 2 de abril de 2025, após a realização dos trâmites necessários à adequação da proposta na plataforma Comprasnet, o anexo SEI nº 0025041813 foi encaminhado à análise técnica por meio do Memorando SEI nº 0025041819/2025 - SAP.LCT. Porém, a equipe técnica solicitou novas adequações, conforme Memorando SEI nº 0025042431/2025 - DETRANS.UNO.

Em 4 de abril de 2025, após a arrematante encaminhar a proposta corrigida na plataforma Comprasnet, o documento encaminhado foi incluído no processo por meio do SEI nº 0025072565 e foi solicitada nova análise

técnica, conforme documento SEI nº 0025072572/2025 - SAP.LCT. A equipe técnica se manifestou por meio do Memorando SEI nº 0025073486/2025 - DETRANS.UNO, solicitando novas alterações nos documentos apresentados pela primeira colocada.

Dessa forma, após sessão na plataforma Comprasnet, aos 7 dias de abril de 2025, a proposta acostada no processo por meio do documento SEI nº 0025087442 foi encaminhada para análise técnica e, na mesma data, a equipe técnica encaminhou o documento SEI nº 0025091146/2025 - DETRANS.UNO, o qual aprovava a proposta apresentada pela empresa Sinalizações São Miguel Ltda.

Seguindo os trâmites do certame, a Pregoeira convocou a empresa para apresentar a documentação de habilitação, a qual foi inserida no SEI conforme documento nº 0025102016.

A análise técnica dos documentos exigidos no subitem 9.6, alíneas "m", "m.1", "m.2", "m.2.3", "n", "n.1", "n.2", "n.3", "o" do Edital foi realizada e o parecer foi emitido por meio do documento SEI nº 0025108737/2025 - DETRANS.UNO, o qual afirmava "opinamos pela habilitação da empresa Sinalizações São Miguel LTDA".

Na sequência, a Pregoeira realizou a análise do restante da documentação de habilitação da empresa e emitiu a Informação SEI nº 0025102036/2025 - SAP.LCT, habilitando a empresa Sinalizações São Miguel Ltda no presente certame.

A Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet, apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documento SEI nº 0025118534).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 15 de abril de 2025, sendo que a empresa **Sinalizações São Miguel LTDA**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado (documento SEI nº 0025183110).

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que as planilhas apresentadas pela Recorrida ainda possuem erros, tais como o não atendimento às normas da ABNT no que se refere à não disponibilização da composição das microesferas utilizadas na pintura viária; o quantitativo de tinta por metro quadrado; a ausência de previsão de custos de mão de obra; a ausência de microesfera de vidro tipo IIB; cola divergente da solicitada em Edital; a não apresentação de equipamentos necessários para a limpeza do pavimento; fracionamento das unidades de calota e de segregadores para sinalização; apresentação de alíquota do ISS divergente da alíquota utilizada no município, bem como do percentual de incidência do ISS sobre nota fiscal emitida.

Alega, também, que a Recorrida praticou jogo de planilha, tendo em vista ofertou variação de desconto nos valores que vão de 16,93% a 70,32%. Em complemento, alega que tal prática superestima os valores dos itens de baixa probabilidade de execução e subestima os valores dos itens de execução essencial e constante, violando o princípio da isonomia e prejudicando a exequibilidade do contrato.

Ainda, afirma que a Recorrida não apresentou os índices financeiros.

Ao final, requer que o presente recurso seja provido, com a desclassificação da Recorrida, em razão ao não atendimento às exigências editalícias e ao descumprimento das normas técnicas da ABNT.

V - DAS CONTRARRAZÕES

Inicialmente, a Recorrida defende em suas contrarrazões, que a sua proposta foi analisada e aprovada pelo setor técnico. Ainda, afirma que a proposta só poderia ser desclassificada, caso tivesse erros insanáveis, o que não é o caso.

Nesse sentido, no que se refere ao equívoco quanto ao ISS apresentado, a Recorrida afirma que realizou a adequação, encaminhando documentos corrigidos em anexo às contrarrazões.

Quanto à ausência de previsão de encarregado e operador, a Recorrida alega que esses custos já estão previstos no BDI.

No que se refere à ausência de previsão de equipamentos para limpeza de pavimento, a Recorrida defende que esse item não é exigido em planilha.

Com relação ao jogo de planilha e ausência de justificativa técnica para descontos, a Recorrida afirma que a premissa de que a variação de percentuais de descontos aplicados para diferentes itens seria indício de fraude está equivocada.

Em complemento, defende que tais descontos decorrem de critérios de estratégia empresarial da recorrida e cita como exemplos o aproveitamento de economia de escala, estoques, logística e a eficiência produtiva.

Ainda, cita que não se pode falar em inexecuibilidade ou jogo de planilha, pois a Recorrida possui interesse em expandir empresarialmente e busca ampliar suas operações no estado de Santa Catarina.

Quanto à ausência de índices para o ano de 2022, a Recorrida alega que o Edital não exige que os índices sejam apresentados, mas indica que tal documento "poderá" ser apresentado em documento próprio.

Nesse sentido, cita o subitem 9.6, alínea "k.1" do Edital e defende que o objetivo de exigir essa documentação é verificar a capacidade financeira da empresa em executar o objeto do certame e complementa encaminhando em anexo os seus índices financeiros.

Ainda, defende que a Recorrida é a maior empresa de sinalização viária do Paraná, que possui alto grau

de especialização em sinalização horizontal, vertical e temporária, atendendo os setores público e privado em obras de infraestrutura urbana e rodoviária e que utiliza tecnologia de ponta em seus processos, prezando pelo emprego de materiais de menor impacto ecológico. Complementa afirmando que possui capacidade de execução em larga escala, cumprimento dos prazos e comprometimento com a segurança viária, trazendo como provas os robustos atestados de capacidade técnica apresentados.

Por fim, requer que as contrarrazões sejam conhecida, que seja negado provimento ao recurso apresentado pela Recorrente e solicita a possibilidade de novas adequações à planilha apresentada.

VI - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que o presente processo licitatório está em consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (grifado)

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (JUSTEN FILHO, 2009, grifado)

Com relação ao procedimento formal adotado pela Pregoeira, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles^[2]:

Procedimento formal significa que **a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases**. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, **vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (MEIRELLES, 1999, grifado)

Portanto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados/inabilitados no Certame.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos percorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos e, compulsando os autos do processo, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente alega que a Recorrida apresentou planilha com diversos erros, dentre eles, que descumpriu a normas da ABNT com relação à composição das microesferas de vidro utilizadas na pintura viária e do quantitativo de tinta por metro quadrado; a ausência de previsão de custos de mão de obra; a ausência de microesfera de vidro tipo IIB; cola divergente da solicitada em Edital; a não apresentação de equipamentos necessários para a limpeza do pavimento; fracionamento das unidades de calota e de segregadores para sinalização; apresentação de alíquota do ISS divergente da alíquota utilizada no município, bem como do percentual de incidência do ISS sobre nota fiscal emitida. Também sugere que a Recorrida praticou jogo de planilha ao fornecer descontos com grande variação entre os itens e que não apresentou os índices financeiros.

Diante das alegações da Recorrente, por se tratarem de razões essencialmente técnicas, a Pregoeira, por meio do Memorando SEI nº 0025183133/2025 - SAP.LCT, solicitou nova avaliação da área técnica quanto à proposta apresentada, com vistas aos apontamentos trazidos na peça recursal.

Nestes termos, aos 28 de abril de 2025, a área técnica se manifestou por meio do Memorando SEI nº 25240322/2025 - DETRANS.UNO, assinado pelo Coordenador, Sr. Rodemar Arquiles Comelli, pelo Gerente, Sr. Cesar Daniel e pelo Diretor Presidente Sr. Paulo Rogério Rigo. Assim, transcreve-se na íntegra a análise realizada, conforme segue:

Em atenção ao Memorando SEI Nº 25229632/2025 - SAP.LCT, encaminhamos a análise solicitada. Inicialmente, a empresa SINALIZAVIA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 22.221.801/0001-10, apresentou tempestivamente, recurso contra a decisão de classificação e habilitação da empresa SINALIZAÇÕES SÃO MIGUEL LTDA, junto ao Pregão Eletrônico 078/2025.

Dentre as razões recursais pleiteou os seguintes pontos:

1. IRREGULARIDADES EM RELAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS DA ABNT NBR E EDITAL SEI Nº 0024735434/2025 - SAP.LCT.

a. Execução de sinalização horizontal:

Uso de microesfera de vidro na quantidade de 1kg por metro quadrado de pintura viária horizontal, bem como a não especificação dos tipos de microesferas que estão sendo empregadas na composição, em desacordo com a ABNT NBR 16184 e com os requisitos do Edital SEI nº 0024735434/2025 - SAP.LCT, Anexo V, item 2.3.2.1 Aplicação por aspersão, linha f. Dupla aspersão de microesfera de vidro tipo IIB e IIC, conforme NBR 6831.

A empresa Sinalizações São Miguel LTDA comete outro erro ao considerar no quantitativo da planilha apenas 52 ml de tinta por metro quadrado (0,052808220), quando a norma estabelece que devem ser utilizados 500 ml por metro quadrado para garantir uma película de tinta úmida com espessura de 0,6 mm, conforme estabelece tanto o Edital SEI nº 0024735434/2025 - SAP.LCT, Anexo V, item 2.2.2 Aplicação, a NBR ABNT 11862.

No item referente à "tinta retrorefletiva acrílica à base de solvente", o valor apresentado de R\$ 156,00 (cento e cinquenta e seis reais) por balde de 18 litros é incompatível com os preços praticados no mercado, especialmente considerando que o Edital SEI nº 0024735434/2025 - SAP.LCT, no Anexo V, estabelece que a tinta para sinalização à base de resina acrílica deve atender às normas NBR 7396 e NBR 11862 da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Por fim, questiona a ausência de previsão de custos de mão de obra para encarregado e operador de equipamento especial também é observado na planilha.

b. Pintura de faixa com plástico a frio bicomponente à base de resinas metacrílicas por dispersão (estrutura):

Na planilha apresentada, observa-se a ausência de previsão de custos para a mão de obra de encarregado e operador de equipamento especial. Além disso, constata-se a falta de microesfera do tipo IIB, o que está em desacordo com a ABNT NBR 16184, bem como em não conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital SEI nº 0024735434/2025 - SAP.LCT, Anexo V, item 2.3.2.1 - Aplicação por aspersão, linha f, que exige a dupla aspersão de microesfera de vidro tipo IIB e IIC, conforme a NBR 6831.

c. Pintura de faixa com plástico a frio bicomponente à base de resinas metacrílicas por extrusão (estrutura):

A empresa não apresentou previsão de custos para a mão de obra de encarregado especializado e, novamente, verifica-se a ausência de microesfera de vidro do tipo IIB, em desacordo com a ABNT NBR 16184. Tal omissão também configura descumprimento dos requisitos estabelecidos no Edital SEI nº 0024735434/2025 - SAP.LCT, Anexo V, item 2.3.2.1 - Aplicação por aspersão, linha f, que exige a dupla aspersão de microesfera de vidro tipo IIB e IIC, conforme a NBR 6831.

d. Laminado elastoplástico para sinalização horizontal - espessura 1,5mm - fornecimento e implantação:

Sem previsão de custos para mão de obra de encarregado especializado.

e. Remoção de sinalização horizontal com fresagem:

Sem previsão de custos para mão de obra de encarregado especializado.

f. Tachão refletivo em resina sintética - monodirecional -

fornecimento e colocação:

Não há previsão de custos para mão de obra de encarregado especializado. Ademais, o valor apresentado de R\$ 17,31 (dezesete reais e trinta e um centavos) por peça é incompatível com a realidade de mercado, para aquisição do tachão monodirecional que atenda as especificações técnicas da ABNT NBR 15576 exigidas no Edital SEI nº 0024735434/2025 - SAP.LCT, Anexo V, item 2.9.3.2.

O item para fixação do tachão que descreve "adesivo à base de resina poliéster" se apresenta em desacordo com o Edital SEI nº 0024735434/2025 - SAP.LCT, Anexo V, item 2.9.2.3 Fixação, que define o uso de "cola à base de resina ortoftálica acelerada", ou seja, trata-se de produtos totalmente diferentes. Além disso, a planilha ainda não contempla equipamentos específicos para limpeza do pavimento, conforme é solicitado no Edital SEI nº 0024735434/2025 - SAP.LCT, Anexo V, item 2.9.2.1 - Limpeza do pavimento.

g. Tachão refletivo em resina sintética - bidirecional - fornecimento e colocação:

Não há previsão de custos para mão de obra de encarregado especializado. O valor apresentado de R\$17,26 (dezesete reais e vinte e seis centavos) por tachão é manifestamente incompatível com os preços praticados no mercado. Além disso, ao comparar esse valor com o custo do tachão monodirecional, é evidente que o preço deveria ser superior, considerando que se trata de uma peça com duplo refletivo, o que justifica um custo mais elevado.

O item referente à fixação do tachão, que menciona "adesivo à base de resina poliéster", está em desacordo com o Edital SEI nº 0024735434/2025 - SAP.LCT, Anexo V, item 2.9.2.3, que especifica o uso de "cola à base de resina ortoftálica acelerada". Trata-se, portanto, de produtos completamente distintos. Além disso, a planilha não contempla os equipamentos específicos para a limpeza do pavimento, conforme exigido no Edital SEI nº 0024735434/2025 - SAP.LCT, Anexo V, item 2.9.2.1, que trata da limpeza do pavimento.

h. Tacha refletiva em resina sintética - bidirecional tipo I - fornecimento:

Não há previsão de custos para mão de obra de encarregado especializado. Além disso, o item referente à fixação do tachão apresenta uma discrepância em relação ao Edital SEI nº 0024735434/2025 - SAP.LCT, Anexo V, item 2.9.2.3, pois especifica o uso de "adesivo à base de resina poliéster", enquanto o Edital exige o uso de "cola à base de resina ortoftálica acelerada". Tais produtos são substancialmente diferentes, de modo que o referenciado pela SINALIZAÇÕES SÃO MIGUEL LTDA não atende às especificações estabelecidas.

A planilha não inclui os equipamentos específicos necessários para a limpeza do pavimento, conforme exigido no Edital SEI nº 0024735434/2025 - SAP.LCT, Anexo V, item 2.9.2.1, que trata da limpeza do pavimento. Essa omissão compromete a conformidade da proposta com as exigências do Edital. Logo, também não informa itens imprescindíveis para execução do trabalho como gerador, martetele e brocas, aliás ferramentas exigidas no Edital SEI nº 0024735434/2025 - SAP.LCT, Anexo V, item 2.9.2.3 Fixação - "A furação deverá ser feita com broca, acoplada a um martetele acionado por ar comprimido ou corrente elétrica, ou equipamento similar".

i. Calota para sinalização:

Não há previsão de custos para a mão de obra de encarregado especializado. O item referente à fixação da calota apresenta uma discrepância em relação ao Edital SEI nº 0024735434/2025 - SAP.LCT, Anexo V, item 2.9.2.3, pois especifica o uso de "adesivo à base de resina poliéster", enquanto o Edital exige o uso de "cola à base de resina ortoftálica acelerada". Esses produtos são diferentes, e o indicado pela empresa não atende às especificações estabelecidas. Além disso, a planilha não inclui os equipamentos específicos necessários para a limpeza do pavimento, conforme exigido no Edital SEI nº 0024735434/2025 - SAP.LCT, Anexo V, item 2.9.2.1, que trata da limpeza do pavimento, comprometendo a conformidade da proposta com as exigências do Edital.

Ademais, a planilha também não inclui itens essenciais para a execução do trabalho, como gerador, martelete e brocas, ferramentas estas explicitamente exigidas no Edital SEI nº 0024735434/2025 - SAP.LCT, Anexo V, item 2.9.2.3 - Fixação, que especifica que "a furação deverá ser realizada com broca, acoplada a um martelete acionado por ar comprimido ou corrente elétrica, ou equipamento similar". A empresa SINALIZAÇÕES SÃO MIGUEL LTDA ainda apresenta no item Calota para sinalização rodoviária/urbana a peça de forma fracionada, ou seja, no quantitativo que deveria expressar 1 unidade, apresenta 0,25216234, ou seja, apenas 25% de uma calota, em desacordo com o Edital SEI nº 0024735434/2025 - SAP.LCT, Anexo V, item 2.9.3.3 - Calota.

j. Segregadores para sinalização - fornecimento e colocação:

Não há previsão de custos para a mão de obra de encarregado especializado. O item referente à fixação do tachão apresenta uma discrepância em relação ao Edital SEI nº 0024735434/2025 - SAP.LCT, Anexo V, item 2.9.2.3, pois especifica o uso de "adesivo à base de resina poliéster", enquanto o Edital exige o uso de "cola à base de resina ortoftálica acelerada". Esses produtos são diferentes e não atendem às especificações estabelecidas. Além disso, a quantidade de adesivo prevista na planilha é de 151 gramas (0,15156107), o que é insuficiente para a fixação adequada do segregador. Para demonstrar um comparativo, a própria SINALIZAÇÕES SÃO MIGUEL LTDA apresenta na planilha de custo para implantação de tachão (255x155x50mm) um quantitativo de adesivo de 217 gramas, enquanto para o segregador (460x160x100mm) apresenta uma quantidade de cola 31% inferior, embora a área de contato seja 50% superior. As dimensões dos delimitadores aqui apresentados estão de acordo com as determinações do Edital SEI nº 0024735434/2025 - SAP.LCT, Anexo V, item 2.9.3.2 - Tachão e item 2.9.3.4 - Segregador.

A planilha também não inclui os equipamentos específicos necessários para a limpeza do pavimento, conforme exigido no Edital SEI nº 0024735434/2025 - SAP.LCT, Anexo V, item 2.9.2.1, que trata da limpeza do pavimento. Além disso, a empresa apresenta no item "Segregadores para sinalização - fornecimento e colocação" a peça de forma fracionada, ou seja, no quantitativo que deveria expressar 1 unidade, apresenta 0,78876701, ou seja, apenas 78% de um segregador, em desacordo com o Edital SEI nº 0024735434/2025 - SAP.LCT, Anexo V, item 2.9.2.1 e item 2.9.3.4 - Segregador.

k. Retirada de segregadores:

Não há previsão de custos para a mão de obra de encarregado. A empresa SINALIZAÇÕES SÃO MIGUEL LTDA não apresentou na composição de custos a utilização de componentes para reparo no pavimento, conforme preconiza o Edital SEI nº 0024735434/2025 - SAP.LCT, Anexo V, item 2.9.8 - Remoção de segregadores. O Edital estabelece que "dever-se-á executar o preenchimento dos furos com piche ou argamassa de areia-cimento, na proporção 3:1, recompondo-se assim o pavimento".

l. Retirada de dispositivos delimitadores de tráfego:

Não há previsão de custos para a mão de obra de encarregado. Conforme preconizado no Edital SEI nº 0024735434/2025 - SAP.LCT, Anexo V, item 2.9.8 Remoção de segregadores, que estabelece que "dever-se-á executar o preenchimento dos furos com piche ou argamassa de areia-cimento, na proporção 3:1, recompondo-se assim o pavimento", a empresa SINALIZAÇÕES SÃO MIGUEL LTDA não apresentou na composição de custos a utilização de componentes para reparo no pavimento.

Em síntese, as planilhas de composição de custos da Sinalizações São Miguel LTDA, apresentadas no referido certame, estão carregadas de inconsistências, como:

1. As planilhas apresentadas pela empresa não seguem as determinações técnicas do Edital SEI nº 0024735434/2025 - SAP.LCT e seus Anexos, que estabelecem critérios claros para a formação dos serviços unitários de sinalização viária, incluindo mão de obra e equipamentos. As fórmulas e critérios utilizados pela licitante apresentam divergências significativas, resultando em valores que não correspondem à realidade do mercado nem às especificações exigidas.

2. Alguns itens apresentados nas planilhas apresentam custos incompatíveis com os valores praticados no mercado de sinalização viária, especialmente em relação aos materiais específicos para sinalização e aos custos operacionais.

3. Em diversas planilhas, foram identificados quantitativos de materiais abaixo do adequado para execução dos serviços, o que configura uma inconsistência, pois os quantitativos unitários devem ser compatíveis com a norma técnica para que o serviço seja executado na plenitude. O subdimensionamento nos quantitativos de materiais pode prejudicar a viabilidade financeira do contrato e comprometer a qualidade da execução dos serviços.

4. Por fim, na planilha de formação do BDI a empresa estima a alíquota do ISS no município de Joinville em 3%, quando o correto é 2% (Lei Complementar n. 155/2003, Artigo 4, inciso III) para os serviços orçados, bem como o percentual de incidência do ISS sobre a nota fiscal emitida, que em Joinville é de 35% (serviço) e 65% (material), e não 30% como apresentado pela licitante.

2. JOGO DE PLANILHA

A proposta analisada apresenta uma evidente desproporcionalidade nos percentuais de desconto aplicados aos itens da planilha orçamentária, variando de 16,93% a 70,32%. Essa distribuição desigual compromete a coerência interna da proposta e sugere a possível prática de "jogo de planilha", caracterizada pela aplicação estratégica de altos descontos em itens de medição objetiva e baixa complexidade, e descontos mínimos em itens de menor execução ou impacto financeiro.

Na planilha, observa-se que itens com grande quantidade ou facilidade de medição e pagamento — como tachões, tachas e retiradas — receberam descontos superiores a 60%, enquanto itens mais pontuais, como segregadores, tiveram descontos inferiores a 20%. Essa estratégia compromete a veracidade da composição de preços, podendo resultar em desequilíbrio contratual durante a execução e, eventualmente, aditivos ou execução parcial da obra.

Nos termos do art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, serão desclassificadas as propostas que apresentem preços manifestamente inexequíveis ou com indícios de inexequibilidade, inclusive em razão da desproporcionalidade entre os preços dos itens da proposta. O § 1º do mesmo artigo faculta à Administração a exigência de planilhas que demonstrem a composição dos custos unitários e a indicação justificada de itens com preços inexequíveis ou desproporcionais. Caso a distorção comprometa a exequibilidade do conjunto, é cabível a desclassificação da proposta como um todo. Portanto, a proposta em questão deve ser tecnicamente analisada sob a ótica do equilíbrio entre os preços unitários, sob pena de violação ao interesse público e à segurança da contratação.

Portanto, a ausência de justificativa técnica para a aplicação desigual dos descontos, aliada à incoerência entre os percentuais dos itens, configura violação à regra da vantajosidade e pode ensejar a desclassificação da proposta ou sua revisão antes da adjudicação, a fim de preservar o interesse público e o equilíbrio da contratação.

O artifício ilícito do "jogo de planilha" consiste em manipular os preços unitários da proposta apresentada, inflando artificialmente os valores de itens com menor probabilidade de execução (e, portanto, menor risco de cobrança) e reduzindo o valor de itens mais frequentes e essenciais à execução contratual. Embora o preço global possa parecer competitivo, tal prática resulta em uma distorção deliberada da estrutura de custos, o que permite à empresa obter lucro elevado de forma indireta e injusta, além de comprometer a viabilidade econômica do contrato.

O Tribunal de Contas da União (TCU), em seu Portal Nacional de Contratações Públicas, alerta de forma inequívoca quanto aos riscos e irregularidades decorrentes dessa prática, reconhecendo que ela compromete a lisura do certame:

A principal vantagem desse critério [maior desconto] é a mitigação do risco de práticas irregulares, como o jogo de planilha, onde licitantes manipulam preços unitários para obter vantagem indevida. [...] evita-se que itens com menor probabilidade de consumo sejam superestimados, enquanto itens

com maior demanda sejam subestimados, práticas comuns no jogo de planilha.”

Observa-se com clareza que a empresa classificada apresentou valores unitários absolutamente discrepantes da média histórica e da lógica de execução contratual, superestimando itens de baixa probabilidade de execução e subestimando aqueles de execução essencial e constante, violando a isonomia entre os licitantes e a exequibilidade contratual.

Tal conduta fere diretamente os princípios da vantajosidade da proposta (art. 5º da Lei 14.133/21), da boa-fé objetiva, além de desrespeitar o princípio do julgamento objetivo (art. 37, caput, da CF/88). A perpetuação de práticas como o jogo de planilhas onera indevidamente a Administração Pública, cria desequilíbrio econômico-financeiro futuro no contrato e favorece indevidamente o licitante infrator, em prejuízo da ampla competitividade do certame.

3. NÃO APRESENTAÇÃO DE ÍNDICES FINANCEIROS

Após a análise dos documentos de habilitação financeira da empresa SINALIZAÇÕES SÃO MIGUEL LTDA, verificou-se a ausência de índices financeiros do ano de 2022. Tal exigência está prevista no Edital, através do item 9.6.j.1 que estabelece a comprovação dos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), em ambos os exercícios.

Ao final, requereu a desclassificação da empresa Sinalizações São Miguel LTDA, em razão do não atendimento às exigências editalícias, especialmente no que tange ao descumprimento das normas técnicas da ABNT NBR aplicáveis, conforme previsto no Edital.

Ato contínuo, a empresa Sinalizações São Miguel LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.106.617/0001-75, apresentou tempestivamente contrarrecurso, alegando em síntese o que segue:

1. ERROS NA PLANILHA

A lei nº 14.133/2021 possui previsão expressa neste sentido, conforme seu art. 59, I, nestes termos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

Observa-se que a lei indica a desclassificação apenas das propostas com erros insanáveis. Os maiores doutrinadores da área possuem entendimento pacificado, indicando que o eventual erro no preenchimento da planilha se constitui em ERRO SANÁVEL:

São vícios sanáveis os QUE PODEM SER SANEADOS, corrigidos. Entende-se em linha geral, que, se o ato pode ser repetido sem o vício, então o vício que o contamina é sanável. Entre outros, SÃO DEFEITOS SANÁVEIS os relativos à descrição do objeto da proposta e suas especificações técnicas, incluindo aspectos relacionados à execução do objeto, às formalidades, aos requisitos de representação, ÀS PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS, à inexecuibilidade ou ao valor excessivo de preços unitários e, de modo geral, aos documentos de conteúdo declaratório sobre situações preexistentes.

Sob a ótica da Lei n. 14.133/2021, as propostas, se possível e se for o caso, devem ser saneadas, não importando se os defeitos que as contaminam sejam meramente formais ou substanciais (NIEBUHR, 2022)⁴. (sem grifos no original)

Em linhas gerais, ainda que haja qualquer erro na planilha da recorrida, trata-se de erro sanável e que pode ser ajustado, desde que não ocorra a majoração da proposta.

O Tribunal de Contas da União segue este mesmo posicionamento em suas decisões:

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante NÃO ENSEJA, NECESSARIAMENTE, A DESCLASSIFICAÇÃO ANTECIPADA DA SUA PROPOSTA, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originariamente proposto. (sem grifos no original)

Acórdão 1487/2019-Plenário. Relator André de Carvalho. Data da sessão: 26/06/2019

para qualquer adequação, não se trata de motivo para a desclassificação, conforme demonstrado.

Desta forma, não procede o argumento trazido pela recorrente, devendo ser mantida a classificação e a habilitação da recorrida.

2. ISS DE JOINVILLE

A recorrente aponta a diferenciação de alíquota de ISS indicada no BDI da recorrida.

Este item foi preenchido incorretamente na planilha de BDI e foi devidamente retificado, conforme planilha anexa.

Destaca-se que as planilhas como um todo podem ser ajustadas, desde que não extrapolem o valor ofertado pela licitante em sessão, conforme exposto no item anterior.

Desta forma, não procede o argumento trazido pela recorrente, devendo ser mantida a classificação e a habilitação da recorrida.

3. FALTA DE PREVISÃO DE ENCARREGADO E OPERADOR

A recorrente alega que não houve previsão de encarregado e operador nas planilhas da recorrida. Conforme já pontuado, ainda que não haja tal previsão, ela pode ser suprida a qualquer momento por um ajuste na planilha.

No entanto, destaca-se que este custo é inteiramente do contratado e está previsto na própria composição de lucros da recorrida, conforme BDI previamente apresentado. Além disso, o operador já está incluso dentro da composição de custos do maquinário, considerando que a utilização do maquinário já pressupõe um operador, conforme previsão em edital. Desta forma, não procede o argumento trazido pela recorrente, devendo ser mantida a classificação e a habilitação da recorrida.

4. FALTA DE PREVISÃO DE EQUIPAMENTOS PARA LIMPEZA DE PAVIMENTO

A recorrente alega que não há previsão de equipamentos para limpeza de pavimento e que isso afrontaria ao item 2.9.2.1 do Anexo V, do Edital. Sem razão alguma à recorrente. O Anexo V, mencionado pela recorrente, é o memorial descritivo da contratação, que prevê aquilo que deve ser realizado, como deve ser realizado e quando deve ser realizado. O item mencionado pela recorrente indica que será de responsabilidade da licitante a LIMPEZA DO PAVIMENTO e, além disso, é especificamente pontuado no edital que esta limpeza é de responsabilidade da licitante contratada, que deve realizar este item dentro das normas técnicas cabíveis. Há uma clara preocupação do edital com este item, mas ele não é exigido em planilha.

5. JOGO DE PLANILHA E AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA DESCONTOS

A recorrente alega existir jogo de planilha e que não existe justificativa técnica para os descontos aplicados na planilha parte de uma premissa completamente equivocada por parte da recorrente: a de que esta variação seria um indício de fraude. Esta premissa está equivocada.

A variação dos percentuais de desconto entre os itens da planilha decorrem de critérios de estratégia empresarial da recorrida, tais como aproveitamento de economia de escala, estoques, logística, eficiência produtiva, entre outros. Destaca-se que sequer é possível falar-se em inexecuibilidade ou jogo de planilhas, pois no caso presente há um fator comercial para a recorrida, que está em expansão empresarial e busca efetivamente ampliar suas operações no estado de Santa Catarina. Neste sentido, já houve ponderação do TCU, indicando que a divergência de preços é objeto de estratégia comercial da empresa, não podendo o Estado intervir nessa esfera de domínio econômico, nestes termos:

25. Ainda que fosse possível estabelecer em lei regras realmente eficazes para analisar a exequibilidade, tais regras não poderiam captar diferentes tipos de decisão empresarial. A título de exemplo, cito o caso do particular que oferta preço inexecuível porque deseja obter um determinado atestado de capacidade técnica para conseguir entrar em um novo mercado. É o CUSTO DE AQUISIÇÃO DE UM NOVO CLIENTE, que muitas vezes o setor produtivo está disposto a incorrer. Em outro exemplo, o particular poderia ofertar preço inexecuível por necessidades de obter caixa ou desovar estoques de produtos que estão prestes a perecer ou que não terão outra serventia. 26. Existem outros

benefícios indiretos ao particular além dos preços ofertados na licitação. Cita-se o exemplo de um fabricante de veículos que tem um retorno positivo de sua imagem ao fornecer viaturas para as forças policiais, assim como os futuros ganhos que terá ao vender as peças de reposição e realizar a manutenção das viaturas. Esta própria Corte de Contas recentemente obteve em comodato, de forma totalmente gratuita, a utilização de dois veículos de alto custo para uso de suas autoridades. Qualquer regra de exequibilidade que se preveja em lei dificilmente captará todas as nuances da atividade empresarial privada. (Sem grifos no original) (TCU - Acórdão 803/24 - Plenário)

Desta forma, não procede o argumento trazido pela recorrente, devendo ser mantida a classificação e a habilitação da recorrida.

6. AUSÊNCIA DE ÍNDICES PARA O ANO DE 2022

A recorrente alega que não foram apresentados os índices referentes ao ano de 2022 e que por esta razão a recorrida deve ser inabilitada. Sem razão à recorrente.

O edital indica a forma pela qual será avaliada a situação financeira das licitantes. O motivo principal dessa inclusão é a verificação da saúde financeira das licitantes, impedindo que empresas sem vigor financeiro sejam contratadas e depois abandonem o contrato. Esse entendimento por parte do edital é perfeito e foi alinhado ainda mais com o item 9.6 k.1 do edital, que possui a seguinte previsão: k.1) As empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices da alínea "k", deverão comprovar o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado total do item/lote/global, conforme critério de julgamento do edital. Evidente que a preocupação aqui é com a capacidade financeira da licitante, e neste aspecto, ainda que os índices não atingissem 1 (um), deve ser demonstrado o capital mínimo ou o patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. O capital social consolidado e integralizado da recorrida é de R\$ 6.200.000,00 (seis milhões e duzentos mil reais, conforme se observa do seu contrato social:

O patrimônio líquido da recorrida é de R\$ 13.937.627,00 (treze milhões, novecentos e trinta e sete mil, seiscentos e vinte e sete reais), conforme apresentado em seu balanço patrimonial. A licitação possuía valor total estimado de R\$ 16.068.546,80 (dezesseis milhões, sessenta e oito mil, quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos). Evidente que os valores previstos em edital são inteiramente supridos pela recorrida. No entanto, para que não haja qualquer resquício de dúvidas quanto a este item, a recorrida apresenta os índices neste momento, ainda que não sejam obrigatórios, como forma de melhor compor e demonstrar todas as alegações trazidas. Desta forma, não procede o argumento trazido pela recorrente, devendo ser mantida a classificação e a habilitação da recorrida.

Por fim, a empresa requereu que suas contrarrazões recursais fossem recebidas e conhecidas pela Administração Municipal para negar provimento ao recurso interposto pela Sinalizavia Sinalização Viária LTDA, mantendo a decisão que a classificou/habilitou junto ao certame. E, caso seja necessário, requereu também a possibilidade de adequações à planilha orçamentária apresentada.

Ante o exposto, tecemos a presente manifestação para contribuição ao julgamento a ser exarado pela Pregoeira.

Os julgados da Administração Pública estão embasados, dentre outros, nos princípios gravados no art. 5º da Lei 14.133/2021, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Com relação a irrisignação da Recorrente, referente as irregularidades em relação às exigências da ABNT NBR e Edital SEI N° 0024735434/2025 - SAP.LCT, tais alegações merecem atenção, uma vez que impactam na execução dos serviços.

A licitação é um procedimento administrativo, cujo desenvolvimento se dá

mediante uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público pela escolha do negócio mais vantajoso para a Administração, e de outro, a garantir a legalidade, princípio de fundamental importância para que os particulares possam disputar entre si - de forma justa - a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar. Com amparo em tais preceitos, é de se saber que os princípios se apresentam como o alicerce das normas que regem os atos administrativos e devem ser observados, sob pena de restar frustrada a existência, validade e eficácia da licitação pública.

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras de serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. E isso se dá, obviamente, com o estabelecimento de condições efetivas e válidas para todos os licitantes, tudo isso nos termos da Lei. Quanto ao tema, a jurisprudência pátria entende que a observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida impositiva, interpretando-se este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os termos editalícios devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação.

O princípio em comento, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos primados licitatórios, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível e nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Celso Antônio Bandeira de Mello, há muito, ensina que *"o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame"*, e que *"o princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora."* (Curso de direito administrativo, 5 ed., São Paulo: Malheiros, 1994, pp. 271 e 272).

Complementa o Professor Marçal Justen Filho que:

"Se na oportunidade da edição do ato convocatório, a Administração reputou relevante certa exigência, não pode voltar atrás posteriormente. Não se admite que, na ocasião do julgamento, seja alterada a natureza da exigência (e, portanto, do vício). Não se pode ignorar uma exigência que fora veiculada como referida ao interesse público. Assim, se o ato convocatório exige planilhas, informações complexas, demonstrativos etc., sua ausência é causa de desclassificação. Se o ato convocatório impôs determinado requisito formal, há que reputar-se relevante e fundamentada a exigência - mormente se inexistiu tempestiva impugnação pelos licitantes. Era do conhecimento de todos que a exigência deveria ser cumprida. quem não o fez, deverá arcar com as consequências da sua omissão." (Comentário à lei de licitações e contratos administrativos. 5 ed. São Paulo: Dialética. 1998. pp. 434).

Porém, quando são identificadas falhas que são passíveis de correção, que se reduzem ao aspecto formal, há a possibilidade de realização de diligências. A diligência não se trata de mera faculdade ou direito da administração, mas de verdadeiro dever-poder, posto que não exista discricionariedade para decidir fazê-la ou não, quando esta se mostrar necessária diante de dúvidas para sanear: erros, falhas ou irregularidade, sob pena de descartar uma boa proposta e, conseqüentemente, acarretar prejuízo econômico para a Administração e coletividade. *"É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afronta ao interesse público"*. (TCU. Acórdão 2.239/2018 - Plenário. Relator: Min. Ana Arraes. Data da sessão: 26/09/2018).

Ora, se existe uma proposta potencialmente vantajosa, capaz de arrematar o objeto licitado, eventuais inconformidades que não afetassem o valor final da proposta deveriam ser objeto de diligência, uma vez ainda que seria possível realizar a devida correção sem majorar o valor global da proposta.

Nesse sentido se conforma a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

"A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada". Acórdão 2546/2015 - Plenário.

"Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não

constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado”. Acórdão 1811/2014 - Plenário.

“É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade”. Acórdão 187/2014-Plenário.

Assim, a apresentação da planilha de composição de custos, é legal e constitui instrumento de aferição da exequibilidade e vantajosidade da proposta. Todavia, tais planilhas não podem ser motivos para o formalismo exacerbado.

Nesse sentido, colaciona-se lição sobre o tema, ofertada por Hely Lopes Meireles:

“[...] o princípio do procedimento formal ‘é o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei mas, também, do regulamento, do caderno de obrigações e até do próprio edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere (Lei 8.666/93, art. 4º). Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes”. (in *Direito Administrativo Brasileiro*, 22ª edição atual., São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 248-249).

E sobre licitação de menor preço, o professor Marçal Justen Filho nos ensina que:

“O preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta. A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menor custo possível) é ponto comum de toda e qualquer licitação.[...] Quando institui licitação de menor preço, a Administração selecionará como vencedora a proposta de melhor preço. [...] Apenas quando o ato convocatório estabelecer que a Administração necessita do objeto de melhor qualidade é que se admitirá afastar de consideração o fator “preço”. Excluída esta hipótese, o preço será fator decisivo na seleção da proposta mais vantajosa”. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15. ed. rev. São Paulo: Dialética, 2012, p.711).

Assim, a planilha de composição de custos unitários, visa auferir a exequibilidade da proposta, o que permite constatar que esta possui caráter instrumental para a formação do preço global, conforme entendimento já manifestado pela Corte de Contas da União, por intermédio do Acórdão nº 424/2020-Plenário, de Relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, na Sessão de 04/03/2020, do qual colaciona-se o seguinte trecho:

"[...]

16. Se o licitante poderia efetuar as alterações que julgasse necessárias em uma planilha de apoio que serviria de instrumento para a formação do preço global, não se afigura razoável a desclassificação de participantes por possíveis infrações, inclusive cunho formal, ao detalhamento dos custos a serem suportados pela empresa na eventual execução contratual.

17. Essa conduta pode ter restringido a competitividade do certame a partir da desclassificação indevida de diversos concorrentes. Ademais, pode resultar em contratação não vantajosa para a Administração, com potencial de dano ao erário. A diferença entre a proposta da empresa Alô Serviços Empresariais Ltda, no valor de R\$ 14.784.887,67, que teria apresentado a melhor proposta (desconsiderando o lance alegadamente equivocado de R\$ 4.013.704,51 da empresa Exponencial Serviços de Consultoria e Assessoria Ltda), e a proposta da empresa Datametrica Teleatendimento S/A, ao fim declarada vencedora, no valor de R\$ 18.743.177,58, foi da ordem de expressivos R\$ 3.958.289,91. Considerando a possibilidade de prorrogação do contrato por mais 24 meses, o potencial prejuízo pode ser da ordem de aproximadamente R\$ 8 milhões.

18. Sobre o tema, o TCU tem entendimento firme, reforçado no recente Acórdão 39/2020-TCU-Plenário, Ministra Relatora Ana Arraes, no sentido de que a planilha de preços tem caráter instrumental, sendo que eventual erro é de ampla e exclusiva responsabilidade do licitante, que deve arcar com os custos da

execução contratual. No mesmo sentido, os Acórdãos 963/2004-TCU-Plenário, Ministro-Relator Marcos Vinícius Vilaça; Acórdão 1.179/2008-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carreiro; Acórdão 4.621/2009-TCU-2ª Câmara, Ministro-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2.060/2009-TCU-Plenário, Ministro-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2.562/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Augusto Sherman.

[...]

A desclassificação de licitantes em razão de excesso de rigor formal na análise das planilhas de composição de custos e formação de preços em certame cujo critério de julgamento era por menor preço global, em desconformidade com regras previstas no edital (e.g. itens 8.1 e 8.14.2 e Anexo X) e com o esclarecimento prévio prestado aos potenciais concorrentes, e contrariando a jurisprudência do Tribunal, no sentido de que as referidas planilhas possuem caráter subsidiário e instrumental, e erros dessa natureza, inclusive a cotação de lucro zero ou negativo, não devem, em princípio, constituir hipótese de exclusão de propostas em certame cujo critério de julgamento seja por menor preço global, conforme os Acórdãos 39/2020-TCU-Plenário; 839/2020-TCU-Plenário; 963/2004-TCU-Plenário, 1.179/2008-TCU-Plenário, 4.621/2009-TCU-2ª Câmara, 2.060/2009-TCU-Plenário, 3.092/2014-TCU-Plenário e 2.562/2016-TCU-Plenário;[...].”.

Isso posto, consideramos que os pontos arrazoados na peça recursal poderiam ser objeto de nova diligência à empresa Sinalizações São Miguel LTDA. Contudo, a empresa, voluntariamente, juntou em seu contrarrecurso "planilha orçamentária analítica", sanando as seguintes inconformidades levantadas pela Recorrente, sendo: a previsão de custos de mão de obra de encarregado para a execução de sinalização horizontal, pintura de faixa com plástico a frio bicomponente à base de resinas metacrílicas por dispersão (estrutura), pintura de faixa com plástico a frio bicomponente à base de resinas metacrílicas por extrusão (estrutura), laminado elastoplástico para sinalização horizontal, remoção de sinalização horizontal com fresagem, tachão refletivo em resina sintética monodirecional, tachão refletivo em resina sintética bidirecional, tacha refletiva em resina sintética bidirecional, calota para sinalização, segregadores para sinalização, retirada de segregadores e retirada de dispositivos delimitadores de tráfego. Também considerou os custos para limpeza do pavimento, conforme subitem 2.9.2.1 e adequou o tipo de resina utilizada para a fixação dos dispositivos de canalização e delimitadores, de acordo com o subitem 2.9.2.3 do Anexo V (Memorial Descritivo) do edital. Para os itens "calota" e "segregador" a empresa adequou o coeficiente do insumo para uma unidade. Alterou a quantidade de resina para fixação dos segregadores conforme exigência do subitem 2.9.2.3 do Anexo V (Memorial Descritivo) do edital. A empresa também juntou em seu contrarrecurso os índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente referentes aos exercícios financeiros exigidos pelo edital, e providenciou a retificação da planilha de BDI, conforme a alíquota de ISS do município de Joinville.

Porém, a planilha analítica apresentada ainda demanda correções. Na execução de sinalização horizontal, a utilização de microesfera de vidro precisa estar de acordo com o definido no subitem 2.2.3.4 - Condições Gerais, do Anexo V (Memorial Descritivo) do edital. Quanto aos itens "pintura de faixa com plástico a frio bicomponente à base de resinas metacrílicas por dispersão" e "pintura de faixa com plástico a frio bicomponente à base de resinas metacrílicas por extrusão" a empresa citou a utilização de microesferas de vidro tipo II-A e II-C, estando em desacordo com o exigido nos subitens 2.3.2.1 alínea "f" e 2.3.2.2 alínea "f" do Anexo V (Memorial Descritivo) do edital. Relativo aos itens "tacha refletiva" e "calota para sinalização", a empresa não atendeu ao subitem 2.9.2.3 do Anexo V (Memorial Descritivo) do edital, que trata da fixação dos dispositivos de canalização e delimitadores. E, referente aos itens "retirada de segregadores" e "retirada de dispositivos delimitadores de tráfego" a empresa considerou na planilha analítica o item "argamassa cimento e areia 1:3". Porém, a redação encontra-se divergente do solicitado pelo Memorial Descritivo do edital, que define nos subitens 2.9.7 e 2.9.8 a recomposição do pavimento com piche ou argamassa de areia-cimento, na proporção 3:1, carecendo de correção. Por fim, o somatório dos itens da planilha orçamentária analítica, referentes ao item "10 - segregadores para sinalização" resulta no valor de R\$ 49,10, divergente do valor apresentado pela empresa de R\$ 49,09.

Pelo exposto, opinamos pela realização de diligência para correção das inconformidades citadas.

Quanto ao suposto jogo de planilhas, questionado pela Recorrente, há que se

considerar o fato de que cada empresa possui sua própria política de preços, sendo esta estabelecida de acordo com a sua realidade. Assim, é possível reconhecer que existem serviços e mão de obra com características semelhantes, porém com valores distintos para cada empresa. Contudo, para se analisar tecnicamente tal questão, não se pode simplesmente comparar os valores apresentados com o preço médio de mercado, uma vez que um preço muito baixo pode ser exequível para um licitante e para outros não, em razão de diversos fatores que podem causar influência sobre os preços propostos (produtividade, fornecedores, inovações tecnológicas, logística, localização, etc), impossibilitando a determinação de uma regra padrão.

Sobre tal aspecto, merece destaque o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho, que assevera:

“Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas. Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexecutável para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14^ª ed., São Paulo, Dialética, p. 653).

Não é demais demonstrar a posição da Zênite Informação e Consultoria S/A acerca desta questão:

“É importante ressaltar que não basta, para a desclassificação de propostas por inexequibilidade, que estejam simplesmente abaixo dos valores constantes do orçamento elaborado pela Administração. É preciso que reste demonstrada a efetiva inexequibilidade, especialmente através de documentação pertinente. Isso porque a pesquisa de mercado realizada pela Administração nem sempre pode ser equiparada à atuação do particular, o qual pode obter preços mais vantajosos para insumos e demais custos, reduzindo parcialmente sua margem de lucro. (...)

Acerca da desclassificação das propostas por inexequibilidade, é imperioso fazer uma ressalva, no sentido de que, tanto em um caso quanto no outro, deparando-se o pregoeiro com uma proposta inexecutável, deve ele conceder ao autor a oportunidade de comprovação da exequibilidade dos termos apresentados, através de documentos, planilhas, notas fiscais dos fornecedores dos insumos, etc.

Mesmo porque não podem ser descartadas, de plano, hipóteses como as elencadas, a título exemplificativo, por Joel de Menezes Niebuhr, que justificariam o oferecimento de preços mais baixos pelas licitantes: “Por vezes, (a) os licitantes precisam desfazer-se de estoques; (b) compraram insumos com antecedência, antes de aumento de preço; (c) possuem tecnologia avançada; etc.”

Todas essas situações devem ser analisadas pela Administração, desde que devidamente comprovadas pelo particular. Isso porque cabe ao particular a disposição plena de seu patrimônio, e, comprometendo-o excessivamente, deverá arcar com o insucesso correspondente. O que não se admite, unicamente, é o comprometimento do interesse público. Assim, sendo a proposta executável, independentemente de seu valor, não poderá ser desclassificada. Ou seja, a análise da inexequibilidade deve estar restrita à possibilidade de atendimento ao interesse público, e não à lucratividade do particular. (PREGÃO EM DESTAQUE - 1155/130/DEZ/2004, por Carine Rebelo).”

Como visto, a avaliação da exequibilidade de uma proposta deve considerar muito mais critérios, que tão somente a observação de que o valor está demasiadamente abaixo do estimado. Nesse sentido, é necessário entender todas as motivações que levam a redução deste valor. Salientamos que a decisão sobre a exequibilidade da proposta, foi apoiada em um entendimento que considera tanto a literalidade da lei quanto as necessidades práticas da Administração, partindo de uma visão que não somente respeita a norma, mas também viabiliza a participação equitativa e competitiva dos licitantes, promovendo a seleção da proposta mais vantajosa.

Neste sentido, a Administração, ao adotar o critério de julgamento de menor preço global, pretende reduzir ao mínimo possível o custo dos recursos utilizados, sem, contudo, restringir a liberdade empresarial da empresa que participa do certame, para que possa mensurar seus custos e pontos de lucro. De toda forma, em tal

critério de julgamento, os preços unitários devem ser utilizados como indicadores da exequibilidade da proposta apresentada, servindo para apontar se algum dos itens da planilha foi relegado ou ignorado, assim reforça-se a idéia de que cabe a empresa decidir de que forma administrará seus custos e pontos de lucro, respeitando a liberdade empresarial de gerir seus recursos e despesas, desde que não infrinja os princípios impostos pela legislação aplicável.

Assim, a exigência de planilha com a definição dos preços unitários não teria o condão de condenar à desclassificação da proposta que, tendo o preço global dentro da estimativa do mercado, possua algum de seus itens internos em valor abaixo da média de mercado, uma vez que esta definição interna de custos dentro da planilha integraria a liberdade de gestão econômica do preço por parte da empresa licitante, além de ser plenamente legal conforme do artigo 59, § 3º da Lei Federal nº 14.133/21, trazendo à Administração apenas benefícios, senão vejamos:

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

Inobstante a isso, o edital do certame em epigrafe, não exigiu expressamente que as licitantes ofertassem desconto linear sobre os itens que compõe a planilha orçamentária, de forma que entendemos que a licitante não tinha a obrigação de agir dessa maneira. Bem como, definiu a exigência de garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, conforme determina o item 10.9 alínea "f.2":

f.2) Será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis, conforme art. 59, § 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, a ser apresentada no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério do Município, contados da assinatura do contrato, sujeito as sanções previstas no Termo de Contrato - Anexo IV do edital.

f.2.1) Exemplificando, aplicando a regra:

a = Valor orçado da licitação = R\$ 1.000.000,00

b = Valor correspondente à 85% do orçado pela Administração = R\$ 850.000,00

c = Valor da proposta = R\$ 200.000,00

d = Valor da garantia adicional = b - c = R\$ 650.000,00

Por todo o exposto, considerando a necessidade de ajustes, junto a planilha orçamentária apresentada pela empresa Sinalizações São Miguel Ltda, caso restem dúvidas quanto a exequibilidade da proposta, e a Administração julgue necessário, poderá ser solicitada a sua comprovação.

Sendo mais, devolvemos o presente processo para continuidade dos trâmites licitatórios. (grifado)

Dessa forma, será necessário retornar a fase na plataforma Comprasnet para a revisão de atos considerando a solicitação das adequações apontadas acima pela área técnica.

Na sequência, passamos à analisar a alegação de que a Recorrida não apresentou os índices financeiros do exercício de 2022, cabe transcrever o subitem 9.6, alíneas "k" e "k.1" do Edital,

k) Para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), em ambos os exercícios, apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo **poderá ser demonstrado em documento próprio**, devidamente assinado pelo representante legal da empresa.

LG = (ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO)

(PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE)

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

SG = ATIVO TOTAL

(PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE)

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

LC = ATIVO CIRCULANTE

PASSIVO CIRCULANTE

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

OBS: Índices justificados de acordo com o § 5º do art. 69 da Lei 14.133/21.

k.1) As empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices da alínea "k", deverão comprovar o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado total do item/lote/global, conforme critério de julgamento do edital. (grifado)

Assim, verifica-se que não há exigência editalícia que obrigue a empresa a apresentar os índices solicitados. Ainda, esclarece-se que os dados referentes aos parâmetros utilizados para o cálculo dos índices foram apresentados pela empresa no balanço patrimonial encaminhado junto à documentação de habilitação. Nesse sentido, a Pregoeira procedeu à análise dos documentos apresentados e calculou os índices referentes ao exercício de 2022, conforme as fórmulas apresentadas no Edital.

Como resultado, obteve os seguintes índices:

Índice de Liquidez Geral = 24,48

Índice de Solvência Geral = 29,68

Índice de Liquidez Corrente = 24,48

Portanto, evidenciou-se que a Recorrida obteve índices superiores a 1,00 em todos os parâmetros calculados, cumprindo as exigências editalícias dispostas no subitem 9.6, alínea "k" do Edital, no que se refere ao exercício de 2022.

Caso contrário, verifica-se que o subitem 9.6, alínea "k.1" do Edital possibilitaria à Administração que analisasse se o capital social ou o patrimônio líquido apresentavam valores maiores que 10% (dez por cento) do valor estimado global.

Portanto, é desarrazoado que a Administração ignore os valores apresentados no Balanço Patrimonial da licitante e proceda à inabilitação da melhor proposta, tendo em vista que a apresentação do cálculo dos índices é uma faculdade do Edital, não sendo sua apresentação uma obrigatoriedade. Nesse sentido, salienta-se que a Administração encontra-se vinculada ao instrumento convocatório, não podendo impor critérios de julgamento distintos aos previstos em Edital.

Quanto ao rigor no julgamento, vejamos a decisão do Des. Carlos Mansur Arida J. da 5ª C.Cível do TJPR^[3]:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2016. FASE DE HABILITAÇÃO. NEGATIVA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL. FALHA SUPRIDA POSTERIORMENTE PELO PREGOEIRO. FINALIDADE DA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO ATINGIDA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO. APEGO À FORMA E À FORMALIDADE QUE NÃO PODE INVIABILIZAR A LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO PROVIDO. 2. Cinge-se a controvérsia *sub judice* em ponderar a aplicação dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da vedação ao excesso de formalismo. No caso dos autos, a empresa White Martins Gases Industriais LTDA., embora vencedora no menor lance do Pregão Presencial nº 036/2016, **foi inabilitada por não ter cumprido a determinação expressa no edital (cláusula 5.2, item "e") quanto à apresentação de cópia da publicação no Diário Oficial da União da sua autorização de funcionamento junto à ANVISA, documento este que seria indispensável à habilitação do certame. 2.1. De fato, **a eliminação da empresa por mera irregularidade formal na documentação**, na proposta ou, ainda, a exigência de documento que possa ser substituído por outro de igual eficácia, **viola frontalmente os princípios da razoabilidade e da ampla concorrência por excesso de formalismo**. (...) Em estrita observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade **a Administração Pública deve sempre, de um lado, buscar atender ao interesse público e, de outro, à finalidade específica**. Isto é, **o desencadear de um procedimento licitatório deve sempre culminar em fins específicos e determinados, evitando, sempre que possível, formalidades excessivas e exigências desnecessárias**. (...) 1 **O apego às formalidades demasiadas acaba por frustrar a celeridade das contratações**. De mais a mais, **a observância irrestrita às cláusulas editalícias, em alguns casos, acaba por tornar ineficaz o procedimento licitatório como um todo**. Ainda, Hely Lopes Meirelles, em "Licitação e Contrato Administrativo", entende que: *"é inadmissível que se prejudique um licitante por***

meras omissões ou irregularidades na documentação ou sua proposta (...) por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação". 2 Igualmente, **em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, se o ato atingiu a sua finalidade sem causar prejuízos às partes, não há fundamento para anulá-lo**" (BRASIL, 2016, grifado)

Ainda nesse sentido, vejamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal^[4]:

Se de fato o edital é a "lei interna" da licitação, **deve-se abordá-lo frente ao caso concreto** tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, **interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições**. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, **repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse dessa forma, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício**. (BRASIL, 2000, grifado)

Portanto, em respeito aos princípios da eficiência, da celeridade, da supremacia ao interesse público, bem como, ao princípio da economicidade, resta evidente o cumprimento da Recorrente quanto ao atendimento às exigências do Edital no que se refere à sua habilitação.

Vale ressaltar também que o objetivo do processo licitatório é a busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório ponderado com o formalismo moderado.

Seguindo os princípios que norteiam a licitação, agir com razoabilidade e proporcionalidade significa que a Administração Pública deve ter sempre em vista, de um lado, atender ao interesse público e, de outro, à finalidade específica. Na definição de Seabra Fagundes, *"a finalidade é o resultado prático que se procura alcançar"*^[5], com o emprego da lei e procedimentos adequados, ou seja, o desencadear de um procedimento licitatório deve sempre culminar em fins específicos e determinados (como a aquisição de produtos ou serviços com o menor custo, dentro de padrões aceitáveis de qualidade), evitando, sempre que possível, formalidades desnecessárias e coibindo o emprego de excessos.

Vale lembrar que o processo licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari^[6], a *"licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital"*.

O certame licitatório, embora tenha natureza formal, deve ultrapassar a burocracia exacerbada e inútil, principalmente porque a finalidade do processo deve ser a eficácia e a eficiência da máquina pública. Sendo assim, não se deve confundir o procedimento formal com o formalismo. Enquanto o primeiro é necessário ao processo e deve ser utilizado em qualquer certame, o segundo trata de exigências inúteis e desnecessárias, que somente prejudicam o andamento do processo e fazem com que a Administração não contrate pelo menor preço, prejudicando ainda a economicidade. A Corte de Contas já se manifestou acerca da possibilidade de serem priorizados outros princípios que eventualmente se contraponham à legalidade e ao rigorismo formal. Trata-se do Acórdão^[7] a seguir elencado:

A observância das normas e das disposições do edital [...] deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, **e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios**. (BRASIL, 2015, grifado).

Nessa perspectiva, o princípio do formalismo moderado não faz com que a contratação desrespeite o edital da licitação, nem a legalidade, nem a isonomia. Ao contrário, esse princípio respeita todos os outros e prioriza a satisfação do interesse público, da economicidade e da eficiência.

Sendo assim, conclui-se que não há necessidade de revisão dos atos que habilitaram a Recorrida no presente certame, tendo em vista que os índices foram calculados a partir do Balanço Patrimonial apresentado pela empresa junto à documentação de habilitação e que atingiram o exigido no subitem 9.6, alínea "k" do Edital.

Diante do exposto, considerando que a Administração, de ofício ou por provocação de terceiros, deve anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornem ilegais, diante do princípio da autotutela, conforme Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: *"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"*, a Pregoeira, em atendimento ao pleito da Recorrente, tendo em vista que suas alegações são parcialmente procedentes, conforme a manifestação da área técnica, decide pela revisão da decisão que classificou a empresa **Sinalizações São Miguel Ltda** no presente certame.

Nesse sentido, acerca da realização de diligência, transcreve-se trecho redigido pelo Mestre Marçal^[8],

A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. **Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão**, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. **Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.** (JUSTEN FILHO, 2014, pág. 804, grifado)

Portanto, as diligências servem para esclarecer e complementar a documentação de licitante, independente das etapas em que se encontra o processo. À Administração Pública, interessa certificar-se do cumprimento material, antes do aspecto formal. Caso existam dúvidas ou controvérsias sobre fatos relevantes para a decisão, é dever da autoridade julgadora adotar as providências para esclarecer os fatos. Sendo assim, caso a dúvida possa ser resolvida por meio de diligência, torna-se obrigatória a sua realização.

Em complemento, cita-se o art. 11 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório,

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição; (grifado)

Dessa forma, verifica-se que é imprescindível que a Administração siga os princípios que estão a ela vinculados, de modo a atender aos objetivos do procedimento licitatório, assegurando a seleção da proposta mais vantajosa, bem como o tratamento isonômico entre os licitantes.

Por fim, de forma a garantir os direitos de ampla defesa e contraditório e em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, visando ainda, os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, informa-se que a Pregoeira opina pelo retorno à fase de Julgamento, para a revisão de atos, conforme indicações apresentadas pela área técnica no documento SEI nº 25240322/2025 - DETRANS.UNO.

VII - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** o recurso interposto pela empresa **SINALIZAVIA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 078/2025 para, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, anulando a decisão que declarou a empresa **SINALIZAÇÕES SÃO MIGUEL LTDA** vencedora do presente certame.

Ana Luiza Baumer

Pregoeira - Portaria nº 159/2025 - SEI nº 0024963000

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **SINALIZAVIA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos, determinando o retorno da fase para a revisão dos atos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395.

[2] MEIRELLES, Hely L.. Licitação e Contrato Administrativo, 12a. Edição, 1999, - pág. 26-27.

[3] BRASIL, Tribunal de Justiça do Paraná, 5ª C.Cível AI 1580427-6 - Lapa - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida J. 13.12.2016

[4] BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ROMS nº 23.714-1/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 13.10.2000.

[5] FAGUNDES, M. Seabra. :O controle dos atos administrativos pelo poder judiciário. 7 ed. Atual. Gustavo Binenbojm. Rio de Janeiro: Forense, 2006. pp. 113-114.

[6] DALLARI, Adilson. Aspectos Jurídicos da Licitação. 6ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2003, pg. 13.

[7] BRASIL, Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 357/2015 - Plenário. Rel: Min. Bruno Dantas. Brasília, DF, Ata nº 7, de 11 de março de 2015.

[8] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.





Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 07/05/2025, às 16:53, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 07/05/2025, às 16:59, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **25384103** e o código CRC **009D7612**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguacu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

24.0.251219-3

25384103v4